



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.717

Recurso n.º 112.785 - Proc. n.º 10845-004257/90-64
Recorrente RESINAS BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
Recorrid DRF - Santos - SP

ISENÇÃO.

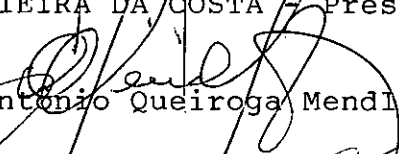
Mercadorias importadas sob vigência da Lei 8.032/90 não são amparadas por isenção do I.I. e do I.P.I. Inaplicável multa do Art. 364, II do RIPI por ocasião do desembaraço. Emissão da G.I. após embarque determina aplicação da multa prevista no Art. 526, VI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora e a multa do art. 364, II, do RIPI, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira. Por maioria de votos, manteve-se a multa do art. 526, VI, do R.A., vencidos os Conselheiros Fãusto de Freitas e Castro Neto, relator, João Baptista Moreira e Luiz Antônio Jacques. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz - Relator Designado


~~ARIANDO MARQUES DA SILVA~~ - Proc. da Fazenda Nacional

05 JUN 1992

VISTO EM
SESSÃO DE: RP n.º 301-0.302

Participou ainda do presente julgamento a seguinte Conselheira:
Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.785 - ACÓRDÃO Nº 301-26.717

RECORRENTE : RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RETOR DESIGNADO : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ordenada pela Resolução 301-648 de 10/04/91, para que a CACEX de Baurú-SP., encaminhasse cópia do expediente que a CACEX Rio lhe enviou em 02 de maio de 1990, no qual é autorizada a emissão da G.I. nº 37:90/172.0, objeto deste processo, cópia essa anexada a fls. 69 e que tem o seguinte teor:

IMPORTAÇÃO - PGI 89/1588 - RESINAS BRASIL IND. E COM. LTDA. - A propósito do seu expediente CACEX/SUPORTE-01-12, de 02/01/90, e do nosso malote CACEX/DEMEQ/INBAS-12-90/1774, de 01/02/90, autorizamos a liberação do PGI epigrafado, quanto ao aspecto consultado (CIC CACEX 2.12.M.6).

Para relembrar à Câmara da matéria objeto do recurso, leio o Relatório que informou a citada Resolução.

É o relatório.

Flávio

V O T O V E N C I D O

Não resta dúvida que a mercadoria foi embarcada no exterior em 08 de maio de 1990, como se verifica do B/L 201 à fls. 17, tendo sido a G.I. de fls. 15, emitida em 11 de maio de 1990.

Também não resta dúvida que a D.I. 0211274 foi registrada em 15 de junho de 1990, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei 8.032 de 12 de abril de 1990, publicada no D.O.U. de 13/04/90.

Esse diploma legal, no seu art. 1º, revogou as isenções e reduções do I.I. e do I.P.I. de caráter geral ou especial, mas, no seu art. 10º, ressalvou da revogação, os bens importados a título definitivo, amparados por isenção ou redução, na forma da legislação anterior (no caso, os Decretos-leis 2433/88 e 2434/88) CUJAS GUIAS DE IMPORTAÇÃO TENHAM SIDO EMITIDAS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI EM CAUSA.

Se, como vimos, a G.I. foi emitida posteriormente à referida Lei, é certo que a Recorrente não mais fazia jús às isenções, pleiteadas.

Quanto às penalidades a que foi condenada a Recorrente.

A do art. 364 II do RIPI/82 - Como se verifica do auto de infração, ele foi lavrado por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria.

Em assim sendo, é essa penalidade inadmissível, nos exatos termos do parecer Normativo CST 32/76, cuja ementa é a seguinte:

"Inadmissível por ocasião do desembarço aduaneiro a aplicação das multas previstas no art. 156 do RIPI/67, seja por falta de lançamento, seja por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do I.P.I.O.

Em atos de revisão, contudo, tais penalidades são aplicáveis com fundamento em recolhimento a menor ou falta de recolhimento no prazo previsto no inciso I do art. 40 do RIPI/72".

Paulo

Rec.: 112.785

Ac.: 301-26.717

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Quanto à do art. 526 VI do R.A./85 - Pune ela com 30% do valor da mercadoria se esta for embarcada antes de emitida a G.I. ou documento equivalente.

Ora, está documentalmente provado, pelo expediente de 02 de maio de 1990 da CACEX Rio à sua agência de Baurú (fls. 69), que esta autorizou-a a emitir a G.I.

Essa autorização equivale à emissão da G.I., ato simplesmente mecânico que somente a exterioriza e foi concedida, como vimos, em 02 de maio de 1990, antes portanto, do embarque da mercadoria, em 08 de maio de 1990, como se constata do B.L. de fls. 17.

Consequentemente, a mercadoria não foi embarcada antes da emissão da G.I., pois a autorização a supriu, não podendo correr em desfavor da Recorrente a demora burocrática na datilografia do documento. Quanto a multa de mora do art. 74, 7799/ - Face a jurisprudência deste Conselho, sujeito a da multa de mora.

Por o todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir as multas exigidas pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.

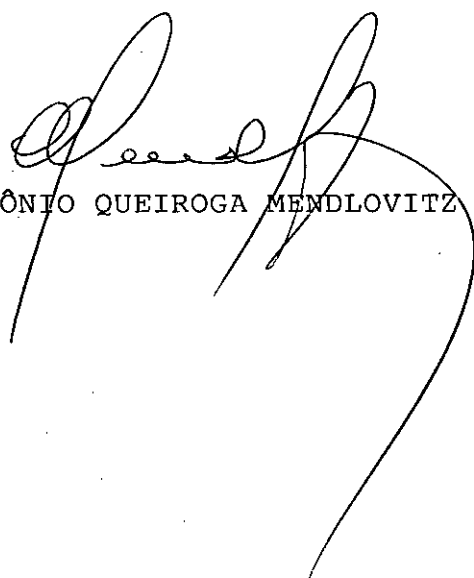

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

VOTO VENCEDOR

Concordo com o voto do Relator, não podendo, entretanto, endossar o entendimento quanto a aplicação da multa prevista no Art. 526 VI do R.A., pois está comprovando o processo ter sido embarcada a memoranda antes da data da emissão da G.I.

Assim sendo voto pelo provimento parcial para excluir apenas as multas do Art. 364, II do RIP e a multa de mora do Art. 74, da Lei 7.799/89, mantendo-se a do art. 526 VI do R.A.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.



FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator Designado